



PARECER TÉCNICO nº 002/2018 - ONCB.

PREÂMBULO

A Organização Nacional de Cegos do Brasil - ONCB é constituída por 86 entidades afiliadas, instituições de ou para cegos, com representação Estadual ou Municipal, igualmente de fins não econômicos, e representa o segmento das pessoas com deficiência visual, cegas ou com baixa visão, no território nacional, congregando em torno de 15.000 (quinze mil) pessoas deste segmento. É uma entidade de assessoramento, de garantia e de defesa de direitos, sem quaisquer fins econômicos.

Desde sua fundação a ONCB assumiu as atribuições de defesa dos direitos das pessoas com deficiência visual, bem como das organizações de e para pessoas cegas e com baixa visão legalmente constituídas. Dentre seus objetivos está o de participar da construção de políticas públicas em favor das pessoas com deficiência visual em todos os aspectos, além de observar o cumprimento da legislação vigente que assegura as conquistas e a concretização dos direitos das pessoas com deficiência visual.

Neste sentido, a ONCB tem assento no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONADE, no Conselho Nacional de Assistência social - CNAS, no Conselho Nacional de Saúde – CNS, no Conselho Nacional de Juventude - CONJUV, no Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM, e na Comissão Brasileira do Braille, do Ministério da Educação - MEC. A ONCB, por meio de suas filiadas, participa também de outras dezenas de conselhos nas esferas estaduais e municipais. Na área internacional a organização tem representação na União Mundial de Cegos – UMC, na União Latino Americana de Cegos - ULAC; Comitê Ibero Americano de Cegos do Braille e na União de Cegos de Países de Língua Portuguesa – UCPL.



O Ingresso e a Permanência de Cães Guias nas Aeronaves Brasileiras

É direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. Neste sentido, o art. 1º, da Lei nº 11.126 de 2005, alterado pela Lei Brasileira de Inclusão sob o nº 13.146 de 2015, diz: Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 (Vigência))

Vale ressaltar que o direito de ingressar e permanecer com o cão-guia, aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro, conforme o parágrafo segundo, do art. 1º, da Lei 11.126/2005, alterado pela LBI.

Entretanto, para que o direito de ir e vir com o cão-guia seja integralmente resguardado, bem como a punição a quem infringe o exercício desse direito, deve-se observar o cumprimento de alguns requisitos, senão, vejamos:

Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação, Art. 4º da Lei 11.126/2005.

O regulamento dos requisitos supramencionados, vieram expressamente no Decreto 5.904 de 2006, o qual, prever a vedação de exigência do uso de focinheira nos animais/cão-guia, como condição para o ingresso e permanência nos locais, bem como a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão-guia nos locais, sujeitando-se o infrator às sanções, conforme previsão no Art. 1º, §§ 2º e 7º do Decreto supra.

O mesmo Decreto conceitua cão-guia como: cão-guia: animal castrado, isento de agressividade, de qualquer sexo, de porte adequado, treinado com o fim exclusivo de guiar pessoas com deficiência visual, Art. 2º, inciso VIII.

Não obstante, para a identificação do cão-guia e a comprovação de treinamento do usuário, conforme o Art. 3º do Decreto 5.904/2006, observar-se-á à apresentação da carteira de identificação e plaqueta de identificação, expedidas pelo centro de treinamento de cães-guia ou pelo instrutor autônomo, que devem conter as seguintes informações: a) no caso da carteira de identificação:

1. Nome do usuário e do cão-guia;
2. Nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;
3. Número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do centro ou



da empresa responsável pelo treinamento ou o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do instrutor autônomo; e

4. a) Foto do usuário e do cão-guia; e

b) no caso da plaqueta de identificação:

1. nome do usuário e do cão-guia;

2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo; e

3. I - número do CNPJ do centro de treinamento ou do CPF do instrutor autônomo; II - carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão; e

III - equipamento do animal, composto por coleira, guia e arreio com alça.

§ 1º A plaqueta de identificação deve ser utilizada no pescoço do cão-guia.

Cumprindo às exigências dos requisitos expressamente previstos no Decreto 5.904 de 2006, o direito de ir e vir com o cão-guia é assegurado, ressalvada as hipóteses previstas no Art. 1º, §§ 3º e 4º desse dispositivo, ambos com intuito de proteger o animal e o usuários ratificam:

Fica proibido o ingresso de cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.

O ingresso de cão-guia é proibido, ainda, nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

Tratando-se de aeronaves, estas não estão inclusas nos regramentos de proibição de ingresso de cão-guia, previstos no Art. 1º, §§ 3º e 4º do Decreto em debate, pois cumprido os requisitos de identificação e considerando que o cão-guia é um animal castrado, isento de agressividade, de qualquer sexo, de porte adequado, treinado com o fim exclusivo de guiar pessoas com deficiência visual, deve-se assegurar o ingresso e permanência do animal nos locais, sob pena de discriminação. Vale ressaltar que exigência de documentação diversa do previsto em Lei é ilegal, devendo o usuário imediatamente buscar o órgão de fiscalização nos aeroportos.

A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, busca efetivar, em uns, de seus objetivos, a fiscalização do funcionamento da aviação civil no país e assegurar níveis aceitáveis de segurança e de qualidade na prestação dos serviços aos passageiros. A ANAC realiza atividades de vigilância continuada e ações fiscais. Na vigilância continuada, o acompanhamento sobre o desempenho de produtos, empresas, operações, processos e serviços e dos profissionais certificados se dá de forma planejada e constante. Nas ações fiscais, o foco da Agência é identificar e prevenir infrações aos regulamentos do setor e, em parceria com outros órgãos, a prática de atos ilegais.

As ações em conjunto da ANAC, é reforçada pelos seguintes órgãos:

- Secretaria de Aviação Civil – tem como propósito a coordenação e supervisão das ações voltadas para o desenvolvimento estratégico do setor da aviação civil e da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica no Brasil;
- Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) atua para prover infraestrutura e serviços aeroportuários e de navegação aérea, contribuindo para a integração nacional e o desenvolvimento sustentável do país, de maneira articulada com as políticas públicas do Governo Federal. Administra ao todo 60 aeroportos, 72 Estações Prestadoras de Serviços de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo e 28 Terminais de Logística de Carga;
- Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) é o órgão do Comando da Aeronáutica responsável pelo planejamento, gerenciamento e controle do tráfego aéreo brasileiro. Compete ao órgão atividades relacionadas à proteção ao voo, ao serviço de busca e salvamento e às telecomunicações do Comando da Aeronáutica; e
- O CENIPA (Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos) é o órgão central do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - SIPAER. Possui como atribuições a supervisão, o planejamento, o controle e a coordenação de atividades de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos.

Através desta composição, a ANAC emiti as resoluções pertinentes às normatizações que viabilizem melhor segurança aos passageiros. Nesta seara, tratando-se do objeto deste parecer, o órgão editou a Resolução de nº 280, de 2013, que dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial – PNAS ao transporte aéreo.

A Resolução de nº 280/2013, assegura que o operador aéreo deve prestar assistência ao PNAE usuário de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento, conforme Art. 14, inciso X. Acrescenta-se ainda que:

O PNAE usuário de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento pode ingressar e permanecer com o animal no edifício terminal de passageiros e na cabine da aeronave, mediante apresentação de identificação do cão-guia e comprovação de treinamento do usuário, Art.29.

§ 1º O cão-guia ou o cão-guia de acompanhamento devem ser transportados gratuitamente no chão da cabine da aeronave, em local adjacente ao de seu dono e sob seu controle, desde que equipado com arreio, dispensado o uso de focinheira.

§ 2º O cão-guia ou o cão-guia de acompanhamento devem ser acomodados de modo a não obstruir, total ou parcialmente, o corredor da aeronave.

§ 3º O cão-guia ou o cão-guia de acompanhamento em fase de treinamento devem ser admitidos na forma do caput quando em companhia de treinador, instrutor ou acompanhante habilitado.

§ 4º O operador aéreo não é obrigado a oferecer alimentação ao cão-guia ou ao cão-guia de acompanhamento, sendo esta responsabilidade do passageiro. Art. 30. Para o transporte de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento em aeronave,



devem ser cumpridas as exigências das autoridades sanitárias nacionais e do país de destino, quando for o caso.

Vale dizer que a ANAC, visando garantir o exercício dos direitos previstos na legislação, ora debatida, por meio do Anexo III, à Resolução nº 280, de 11 de Julho de 2013, prever o programa de treinamento ao operador aéreo, o qual, deve-se incluir uma compreensão da diversidade das necessidades e deficiências, bem como ajudar a equipe a desenvolver uma consciência de respostas adequadas ao PNAE, devendo abranger, no mínimo, o conteúdo: pessoas que viajam com cão-guia ou cão-guia de acompanhamento.

Neste aspecto, se há o processo de conscientização, para que, de forma ideal, o operador aéreo, assegure o acesso/exercício ao direito do PNAE, e mesmo assim, há ocorrência de constrangimento, deve-se acionar a ANAC para maior efetivação da fiscalização.

Neste sentido, cabe salientar que a Lei 11.126/2005 expressa punições a qualquer ato que inviabilize o direito de ir e vir da pessoa com deficiência visual, usuária de cão-guia, senão, vejamos:

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no Art. 1º desta Lei. – Lei 11.126/2005.

Já o Decreto 5.904/2006, aduz:

Art. 6º O descumprimento do disposto no Art. 1º sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis:
I - no caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do usuário com o cão-guia nos locais definidos no caput do art. 1º ou de condicionar tal acesso à separação da dupla:

Sanção - multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II - no caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados do cão em fase de socialização ou de treinamento nos locais definidos no caput do art. 1º ou de se condicionar tal acesso à separação do cão:
Sanção - multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e

III – no caso de reincidência:

Sanção - interdição, pelo período de trinta dias, e multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É imperioso frisar que o ato de discriminação é punível com pena de reclusão e multa, nos termos do Art. 88 da Lei Brasileira de Inclusão:
Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.



A relevância do cão-guia, definido como animal castrado, isento de agressividade, de qualquer sexo, de porte adequado, treinado com o fim exclusivo de guiar pessoas com deficiência visual, ganhou tanta importância que a Lei 11.126, de 27/7/2005, regulamentada pelo Decreto nº 5.904, de 21/9/2006, conferiu o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. Isto quer dizer, em consonância com a cidadania plena apregoada pela Constituição Federal, que a pessoa usuária de cão-guia tem o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos, compreendendo todas as modalidades de transporte interestadual e internacional e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo. Nada mais é do que a celebração do princípio da isonomia.

O desrespeito sujeitará o infrator às sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis e no caso de se impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do usuário do cão guia nos locais já referidos, ou de condicionar o acesso à separação da dupla, a multa prevista vai de R\$1.000,00 a R\$30.000,00

A lei é um instrumento social de enorme valia. Justifica-se por si só, vez que dita as regras que devem ser observadas no relacionamento entre as pessoas, tudo visando um convívio social harmônico numa sociedade adequadamente ordenada. A lei é ordem e uma boa lei é uma boa ordem, já sentenciava Aristóteles. Assim, na realidade, in casu, a lei mira o Pessoa com deficiência e estabelece condições para sua proteção, fazendo com que o intérprete busque corretamente sua finalidade social. Para tanto, deve penetrar no conteúdo da norma e direcioná-la para os objetivos pretendidos.

Conclusão:

Considera-se pessoas com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, Art. 2º da Lei nº 13.146 de 2015.

Em uma análise da existência de direitos essenciais da pessoa com deficiência, bem como o seu efetivo acesso a esses direitos, não são raras as vezes em que pessoas com deficiência têm os seus direitos básicos desrespeitados. Isso acontece todas as vezes que lhes são negados o acesso à saúde, à educação, ao trabalho, ao lazer e tantos outros direitos necessários para bem exercer a cidadania.

Todo o esforço feito pelo legislador deve ser considerado, na medida em que não se podem observar lacunas ou falta de normas que resguardam direito de quem quer que seja, já que o Brasil adota o princípio da integração das normas que, na falta de normas no ordenamento jurídico brasileiro, orienta o juiz na análise dos fatos por meio da analogia, costumes e princípios gerais do direito, com a finalidade de preencher as lacunas deixadas pelas normas existentes.

O Poder Executivo, porém, é quem tem a responsabilidade no cumprimento das leis aprovadas, que em sua maioria requerem investimentos em publicidade e campanhas para orientar a população da existência da lei, assim como os benefícios que ela trará, uma vez efetivada.

Por isso, é importante lembrar que os operadores do direito e a sociedade – que constitui parte essencial no processo dos conhecimentos – responsabilizem-se em observar os direitos para que, de fato, estes possam tornar-se efetivos e amplamente acessíveis a todas as pessoas ditas “normais”, assim como as pessoas com deficiência, brasileiras ou estrangeiras, mas que, de alguma forma, necessitem de proteção.

Assim, os problemas enfrentados pelos usuários de cão-guia não estão relacionados à carência de leis/normas, visto que existem inúmeros instrumentos internos e internacionais que garantem todos os direitos que essas pessoas necessitam para verdadeiramente serem incluídas socialmente.

Logo, além da legislação prever os requisitos que o usuário de cão-guia deve cumprir, para ter assegurado seu direito de ir e vir, bem como da normativa regulada pelo órgão competente, neste caso, à ANAC, deve-se esta, promover a fiscalização adequada, junto às Empresas Aéreas Brasileiras, uma vez que estas não possuem prerrogativas de impedir o ingresso em aeronaves, de usuários de cão-guia, por razão de uma interpretação equivocada. Qualquer edição de normativas internas, que violem preceitos fundamentais e normas federais, é ilegal/inconstitucional.

Ressalta-se por fim, que o embasamento dessas provocações, necessariamente, por óbvio, incluem os registros de reclamações junto à ANAC, com protocolo e dados de identificação. Sem prejuízo de acionamento do Ministério Público Federal, órgão fiscalizador da aplicação das normas, no ordenamento jurídico, bem como, caso ocorra a infração, o peticionamento por reparação civil.

Esse é o parecer.

Brasília-DF, 28 de maio de 2018.



Antônio Muniz da Silva.
Presidente da ONCB.

